

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202701200013

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 651/2020

RECORRENTE: COIMBRA IMP. E EXP. LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 087/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de ter utilizado indevidamente créditos fiscais provenientes do crédito presumido previsto na nota 3 do item 1 do Anexo IV, tabela 1 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Trata-se do estorno insuficiente do crédito presumido efetuado pelo contribuinte, quando da saída não tributada dos produtos adquiridos.

A infração foi capitulada na nota 3, item 1 anexo IV, tabela I do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 e art. 77, V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no art. 77, V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 829.425,82
Multa 90%:	R\$ 997.226,80
Juros:	R\$ 624.861,48
A.Monetária:	R\$ 278.603,96

Valor do Crédito Tributário: R\$ 2.730.118,06 (dois milhões, setecentos e trinta mil, cento e dezoito reais e seis centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET (fls. 30) em 28/02/2020, apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 36/45); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2020.09.15.01.0101/UJ/TATE/SEFIN (fls. 62/70) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.730.118,06 (dois milhões, setecentos e trinta mil, cento e dezoito reais e seis centavos); O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 73/83v). Consta Relatório deste Julgador (fls. 85/87), Parecer da Representação Fiscal (fls.

88/95), Parecer da Procuradoria do Estado (fls. 96/102), Despacho deste Relator (fls. 103/104) e Manifestação fiscal (fls. 106/108).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter utilizado indevidamente créditos fiscais provenientes do crédito presumido previsto na nota 3 do item 1 do Anexo IV, tabela 1 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Trata-se do estorno insuficiente do crédito presumido efetuado pelo contribuinte, quando da saída não tributada dos produtos adquiridos.

O sujeito passivo vem aos autos através do recurso voluntário, reforçando os mesmos argumentos usados na peça defensiva, aduzindo nulidade do auto de infração por erro no levantamento fiscal, gerando insegurança na determinação da infração, onde exemplifica por meio de uma nota fiscal; Alega ainda, ausência de notificação das Prorrogações, nulidade do auto de infração por estar baseado em dispositivos revogados pelo Decreto 22.721/2018 (Novo RICMS), bem como aponta erro material, face a juntada de novas provas que comprovam a não observância de parte de estornos efetivados, bem como mercadorias sujeitas a Substituição tributária que não deveriam compor a base de cálculo do presente auto, na tentativa de ilidir parte da infração cometida; Trouxe que há uma ausência de DFE válida para a autuação, por ter sido descumprido o prazo estipulado para a conclusão da ação fiscalizadora e não estar revestida por ato de autoridade, citando julgados do TATE; Discorre que a multa aplicada no auto de infração tem caráter confiscatório, desproporcional e contrária formalmente à jurisprudência do STF e a legislação estadual, trazendo julgado do STF a respeito da aplicação de juros e correção monetária, que não podem ser superiores aos percentuais estabelecidos pela União; Alegou que não há correção lógica entre a conduta descrita como infração e a capitulação legal, por inexistência de norma vigente à época da lavratura do auto de infração, visto a norma invocada ser o Decreto 8231/98, que foi revogado pelo Decreto 22.721/2018, assim não mais existindo a norma à época da lavratura da infração, incorrendo em nulidade do auto de infração. Requer que seja declarado nulo o auto de infração.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente foram rebatidos em julgamento de primeira instância, farei algumas ponderações abaixo em consonância com o Julgador Singular para ao final decidir.

Inicialmente, se faz necessária a constatação de que a presente autuação ocorreu dentro das formalidades exigidas, não existindo vício formal algum que fosse capaz de macular a presente ação fiscal, uma vez estando presentes a DFE (fl. 21), Termo de Início de fiscalização (fl. 22), que legitimam a ação fiscalizadora, identificando que a contagem de prazo para autuação se deu da maneira correta, contado a partir do início da fiscalização.

A tese defensiva em relação ao erro de enquadramento do dispositivo infracional não possui fundamento, uma vez que basta a citação na peça básica da legislação que define a penalidade, conforme preceitua o art. 100, inciso V da Lei n. 688/96.

Senão vejamos:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10).

V- citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Ademais a descrição fática da infração é clara quando ao cometimento do ilícito tributário, portanto não tem cabimento a alegação de falta de capitulação legal da matéria infringida, que pudesse acarretar em prejuízo na sua defesa. Dessa forma, não merece prosperar o argumento do sujeito passivo acerca da nulidade por ausência de dispositivo legal no feito.

Outro ponto que deve ser afastado é a premissa de nulidade por ter a acusação fiscal sido baseada em dispositivos revogados do RICMS - Decreto 8321/98, por entender que a autuação se deu em 2020 quando já vigorava o RICMS – Decreto 22.721/2018. Todavia, é imperioso esclarecer que o sujeito passivo se equivoca quando faz essa fundamentação, em razão de que os dispositivos que devem constar no auto de infração, para representar a infração cometida e a penalidade a ser aplicada

devem ser baseadas nas legislações pertinentes e vigente à época do fato gerador, o qual, nesse caso, substancia-se em notas fiscais e irregularidades ocorridas em 2015.

Por essa razão correta está a indicação dos dispositivos legais, de acordo com o art. 144, CTN, que diz:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Sendo assim, tais motivos não são suficientes para macular a atividade fiscal, tampouco o auto de infração lavrado.

No entanto, em relação ao mérito, em que pese não ter trazido o sujeito passivo desde a sua defesa administrativa provas *incontesti* do alegado para ilidir, de pronto, a ação fiscal, juntou provas novas (Mídia fls. 84).

Pois bem, este julgador diante da prova acima indicada e do parecer da representação fiscal de fl. 88/95, optou em promover despacho para o autor do feito nos autos, conforme as fls. 103/104, uma vez que da prova apresentada pelo sujeito passivo, verificou-se que da planilha apresentada na mídia, existia notas fiscais que demonstravam que alguns produtos foram objeto de transferência entre o mesmo estabelecimento (matriz e filial), bem como os produtos que tiveram tributação na entrada de maneira a confrontar os lançamentos apontados no Auto de Infração.

O atuante em resposta ao despacho proferido por este julgador, e da análise da prova contida na (mídia de fl.84), apresentada pelo sujeito passivo, concluiu que houve um equívoco no lançamento fiscal e que efetuou a revisão das planilhas que compõem o PAT, elaborando um novo arquivo com uma nova composição do crédito tributário no qual foram consideradas, como operações sem o benefício do crédito presumido, as transferências tributadas entre o sujeito passivo e sua matriz, bem como as demais operações tributadas realizadas sem o benefício da isenção da ALCGM.

Destarte, com a apresentação de tais documentos, ainda que nesta última fase recursal, deve este Julgador se atentar às provas concretas que trazem veracidade dos fatos, obedecendo aos princípios da verdade real para aplicar a justa Decisão que cabe à discussão da matéria.

Sendo assim, de acordo com o Parecer da Representação Fiscal (fls. 88/95), bem como a razoabilidade contida na Manifestação fiscal (fls. 106/108), onde fora identificada o equívoco e revisado os cálculos efetuados, tal infração deve ser recalculada como assim o fez o autuante com a apresentação do novo crédito tributário exigido, diante das comprovações realizadas, devendo ser excluídas da composição do crédito fiscal as mercadorias que foram comprovadas sua devida tributação, portanto, não sujeitas aos estornos do crédito presumido. Sugerindo que há parcial procedência.

Atente-se que este Julgador realizou a análise da Planilha constante na Mídia de fls. 20, juntada pelo Autuante e constatou que houve refazimento dos Cálculos, esclarecendo que foram discriminadas todas as notas fiscais utilizadas para definição do lançamento do estorno do crédito presumido a menor, com suas devidas atualizações, a qual segue anexada a este Voto.

Desta feita, sanado o ponto controvertido do mérito, segue a baixo a comparação em Planilha da mudança do Crédito Tributário:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 829.425,82	R\$ - 83.941,64	Tributo:	R\$ 745.484,18
Multa 90%:	R\$ 997.226,80	R\$ - 326.291,04	Multa:	R\$ 670.935,76
Juros:	R\$ 624.861,48	R\$ - 390.782,72	Juros:	R\$ 234.078,76
A.Monetária:	R\$ 278.603,96	R\$ - 91.860,85	A.Monetária:	R\$ 186.743,11
Total:	R\$ 2.730.118,06	R\$ - 892.876,25	Total:	R\$ 1.837.241,81

Valor do novo Crédito Tributário: R\$ 1.837.241,81 (um milhão oitocentos e trinta e sete mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE PARA PARCIALMENTE PROCEDENTE** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 06 de outubro de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202701200013
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 651/2020
RECORRENTE : COIMBRA IMP. E EXP. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 087/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 339/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM - EXPORTAÇÃO – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DO CRÉDITO PRESUMIDO - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo se aproveitou indevidamente de créditos presumidos relativos a mercadorias adquiridas para comercialização na área de Livre Comércio de Guajará-Mirim/RO, mas que, posteriormente foram exportadas, sem proceder ao devido estorno. Do crédito tributário exigido foi excluído o valor relativo aos créditos fiscais efetivamente recolhidos pelos remetentes. O crédito presumido apenas pode ser mantido quando a mercadoria é comercializada na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão de 1ª Instância que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 2.730.118,06 ✓

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*RS 1.837.241,81

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 06 de outubro de 2022.

Anderson Aparecido Arnau
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator